



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 71-A, DE 2011 (Do Sr. Assis Carvalho e outros)

Acrescenta a alínea c ao inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição, para determinar que seja adotada a alíquota interestadual quando o destinatário não for contribuinte do imposto e a operação se der sem a presença física deste no Estado de origem; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VII do § 2º do Art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da alínea c, com a seguinte redação:

“Art. 155.

§ 2º

VII –

c) a alíquota interestadual, quando o destinatário não for contribuinte do imposto e a operação se der por meio da internet, telefone, correio ou quaisquer outro meio assemelhado. Aplicando-se neste caso a sistemática do inciso VIII ; (NR)

.....

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição Federal tem por objetivo modificar o regime de tributação nas operações interestaduais decorrentes de faturamento para o consumidor por meio eletrônico ou de outros meios não presencial, estabelecendo que nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do ICMS, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Quando da promulgação da Constituição de 1988, foi desenhado um modelo de tributação adequado à sistemática econômica então vigente, atribuindo à unidade federada remetente todo o imposto correspondente às operações de saídas interestaduais com destino ao consumidor final. Entretanto, nas últimas décadas o mercado desenvolveu novas práticas de comercialização evoluindo para nova

modalidade de comércio, na qual a aquisição de bens e serviços é feita de forma não presencial, especialmente por meio da internet, telemarketing e showroom, o que provocou considerável deslocamento das operações comerciais com consumidor final, não contribuinte de ICMS, para vertente diferente daquela que ocorria predominante quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

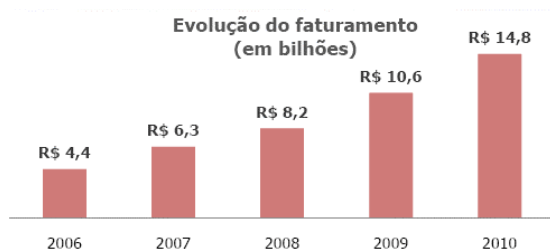
O vertiginoso crescimento dessa modalidade de comércio em detrimento das práticas de comércio convencionais, persistindo, todavia, a tributação apenas na origem, não coaduna com a essência do principal tributo estadual, que é um imposto sobre o consumo, cuja repartição tributária deve observar esta natureza do ICMS, que a Constituição Federal buscou preservar, nas operações interestaduais entre contribuintes, privilegiando a unidade federada onde ocorrer o consumo da mercadoria ou bem. Uma vez que nessa nova modalidade o adquirente consumidor final faz a aquisição diretamente do contribuinte localizado em outro estado, não se preserva a repartição pretendida do produto da arrecadação nessa operação entre as unidades federadas de origem e de destino, o que se busca restabelecer com a aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional.

O comércio eletrônico tem por foco principal o chamado cliente virtual e possibilita o faturamento direto entre o fornecedor e o consumidor final, independentemente da localização geográfica de ambos. Atualmente tem sido um nicho de mercado utilizado não somente por empresas virtuais, mas também por empresas, fisicamente estabelecidas nos mais diversos estados, que aderiram ao sistema, como forma de proteger a sua permanência no mercado. A nova modalidade de comércio alcança praticamente todos os segmentos econômicos, seja de comercialização ou serviços, especialmente produtos eletroeletrônicos, produtos de informática, vestuários, calçados e livros, para o que existem inúmeros sites especializados. Quando a Constituição de 1988 definiu como sendo integralmente do estado de origem o ICMS nas operações interestaduais a consumidor final não contribuinte do imposto, esse tipo de comercialização praticamente não existia e a internet era ainda incipiente. Atualmente o cenário é muito diferente de duas décadas atrás e a tendência, para a venda a consumidor

final, é a consolidação cada vez maior da sistemática do comércio eletrônico, em substituição ao sistema tradicional de comércio, minando substancialmente a fonte de arrecadação de ICMS dos estados onde ocorre o consumo nessas operações.

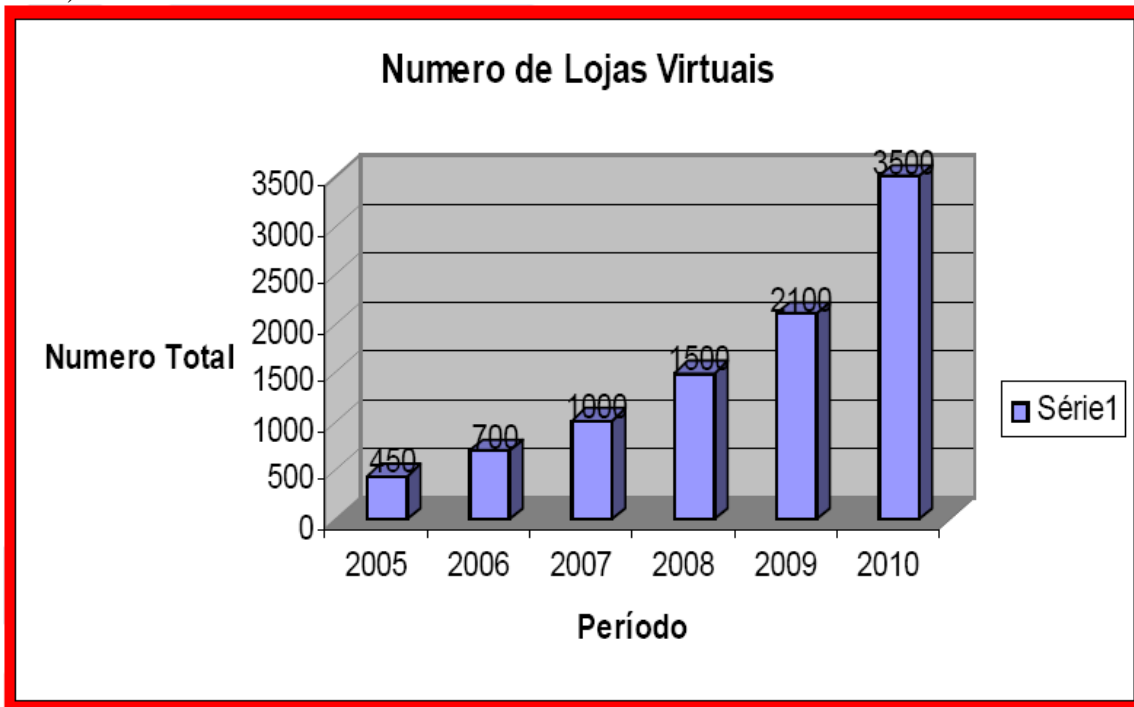
O Brasil ocupa atualmente lugar de destaque no ranking mundial de compras pela modalidade de comércio eletrônico, cuja evolução vem se mostrando cada vez mais crescente. Os dados a seguir retratam a realidade desse crescimento:

Evolução do faturamento e do número de consumidores pela modalidade do comércio eletrônico a partir do ano de 2006 até 2010.



Fonte: e-Bit

O número de estabelecimentos comerciais que operam com essa modalidade apresenta, igualmente, forte crescimento, o que reforça a necessidade de adequação do texto constitucional à nova realidade (anos de 2005 a 2010):



Fonte: e-Bit (apresentação do Secretário da Fazenda do Estado da Bahia)

A situação preocupa de forma unânime todas as unidades federadas, tendo em vista que as operações realizadas a título de faturamento direto nem sempre são alcançadas pela tributação de algum dos estados envolvidos - remetente e aquele no qual se encontra o consumidor -, podendo inclusive se constituir em mais uma forma de sonegação de impostos, causando distorção na arrecadação do ICMS e ocasionando perda para ambos os estados. Essa matéria sempre esteve na pauta de discussões que tratam de mudanças no Sistema Tributário Nacional, tendo sido incluída em todas as proposições de Reforma Tributária que tramitaram ou tramitam no Congresso Nacional. Dada a urgência que o caso requer, o assunto já foi objeto de discussão isolada da Reforma Tributária, nos termos das PEC 36/06 e 227/08, prevendo uma nova estrutura para o funcionamento da sistemática de tributação do ICMS.

Dessa forma, com vistas a solucionar a questão de forma pontual,

até que seja definitivamente realizada a Reforma Tributária, é mister que se adote um modelo mais justo de repartição do ICMS entre o estado de origem e o de destino das mercadorias quando ocorrer a venda direta a consumidor final, inclusive por meio eletrônico. A alternativa encontrada que apresentou maior segurança jurídica para a adoção de medidas a respeito da matéria foi a presente proposta de Emenda Constitucional, que segue a mesma linha constante das PEC anteriores, segundo as quais nessas operações e prestações o imposto seria repartido entre a origem e o destino, com parcela maior para o estado onde ocorrer o consumo.

Certos do apoio decisivo dos nobres Pares, confiamos na aprovação da presente proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011

Deputado ASSIS CARVALHO

PT / PI

Proposição: PEC 0071/11

Autor da Proposição: ASSIS CARVALHO E OUTROS

Ementa: Acrescenta a alínea c ao inciso VII do § 2º do Art. 155 da Constituição, para determinar que seja adotada a alíquota interestadual quando o destinatário não for contribuinte do imposto e a operação se der sem a presença física deste no Estado de origem.

Data de Apresentação: 18/08/2011

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 172

Não Conferem 011

Fora do Exercício 000

Repetidas 001

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 184

Assinaturas Confirmadas

1 ALBERTO FILHO PMDB MA

2 ALEX CANZIANI PTB PR
3 ALEXANDRE ROSO PSB RS
4 ALFREDO SIRKIS PV RJ
5 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
6 AMAURI TEIXEIRA PT BA
7 ANDERSON FERREIRA PR PE
8 ANDRÉ DIAS PSDB PA
9 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
10 ANDRE MOURA PSC SE
11 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
12 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
13 ANTONIO BRITO PTB BA
14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
15 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
16 ASSIS CARVALHO PT PI
17 ASSIS DO COUTO PT PR
18 ÁTILA LINS PMDB AM
19 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
20 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
21 BETO FARO PT PA
22 BIFFI PT MS
23 BOHN GASS PT RS
24 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
25 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
26 CARLOS ZARATTINI PT SP
27 CELSO MALDANER PMDB SC
28 CHICO D'ANGELO PT RJ
29 CHICO LOPES PCdoB CE
30 COSTA FERREIRA PSC MA
31 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
32 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
33 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
34 DEVANIR RIBEIRO PT SP
35 DOMINGOS DUTRA PT MA
36 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
37 DR. JORGE SILVA PDT ES
38 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
39 DRA. ELAINE ABISSAMRA PSB SP
40 EDINHO BEZ PMDB SC
41 EDIO LOPES PMDB RR
42 EDSON PIMENTA PCdoB BA
43 EDSON SILVA PSB CE
44 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
45 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
46 EMILIANO JOSÉ PT BA

47 ENIO BACCI PDT RS
48 ERIKA KOKAY PT DF
49 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
50 EUDES XAVIER PT CE
51 FÁBIO FARIA PMN RN
52 FÁTIMA BEZERRA PT RN
53 FÁTIMA PELAES PMDB AP
54 FERNANDO MARRONI PT RS
55 FERNANDO TORRES DEM BA
56 FLAVIANO MELO PMDB AC
57 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
58 GENECIAS NORONHA PMDB CE
59 GERALDO RESENDE PMDB MS
60 GERALDO SIMÕES PT BA
61 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
62 GORETE PEREIRA PR CE
63 HÉLIO SANTOS PSDB MA
64 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
65 HOMERO PEREIRA PR MT
66 JAIRO ATAÍDE DEM MG
67 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
68 JÂNIO NATAL PRP BA
69 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
70 JESUS RODRIGUES PT PI
71 JÔ MORAES PCdoB MG
72 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
73 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
74 JOÃO PAULO LIMA PT PE
75 JORGE BOEIRA PT SC
76 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
77 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
78 JOSE STÉDILE PSB RS
79 JOSEPH BANDEIRA PT BA
80 JOSIAS GOMES PT BA
81 JOSUÉ BENGTON PTB PA
82 JOVAIR ARANTES PTB GO
83 JÚLIO CAMPOS DEM MT
84 JÚLIO CESAR DEM PI
85 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
86 LELO COIMBRA PMDB ES
87 LEONARDO MONTEIRO PT MG
88 LILIAM SÁ PR RJ
89 LINCOLN PORTELA PR MG
90 LINDOMAR GARÇON PV RO
91 LIRA MAIA DEM PA

92 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
93 LUCI CHOINACKI PT SC
94 LUCIANO CASTRO PR RR
95 LÚCIO VALE PR PA
96 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
97 LUIZ ALBERTO PT BA
98 LUIZ COUTO PT PB
99 LUIZ NOÉ PSB RS
100 MANATO PDT ES
101 MARCELO CASTRO PMDB PI
102 MARCIO BITTAR PSDB AC
103 MÁRCIO MACÊDO PT SE
104 MARCON PT RS
105 MARCOS MEDRADO PDT BA
106 MARINA SANTANNA PT GO
107 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
108 MIGUEL CORRÊA PT MG
109 MILTON MONTI PR SP
110 MIRIQUINHO BATISTA PT PA
111 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
112 MOREIRA MENDES PPS RO
113 NAZARENO FONTELES PT PI
114 NELSON MEURER PP PR
115 NELSON PADOVANI PSC PR
116 NELSON PELLEGRINO PT BA
117 NILTON CAPIXABA PTB RO
118 ODAIR CUNHA PT MG
119 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
120 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
121 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
122 OTAVIO LEITE PSDB RJ
123 OTONIEL LIMA PRB SP
124 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
125 PADRE JOÃO PT MG
126 PADRE TON PT RO
127 PASTOR EURICO PSB PE
128 PAULO FOLETTA PSB ES
129 PAULO FREIRE PR SP
130 PAULO MAGALHÃES DEM BA
131 PAULO PIAU PMDB MG
132 PAULO PIMENTA PT RS
133 PEDRO CHAVES PMDB GO
134 PEPE VARGAS PT RS
135 PINTO ITAMARATY PSDB MA
136 POLICARPO PT DF

- 137 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
138 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
139 RATINHO JUNIOR PSC PR
140 RAUL HENRY PMDB PE
141 RIBAMAR ALVES PSB MA
142 RICARDO BERZOINI PT SP
143 ROBERTO BALESTRA PP GO
144 ROBERTO BRITTO PP BA
145 ROBERTO DORNER PP MT
146 ROBERTO FREIRE PPS SP
147 ROGÉRIO CARVALHO PT SE
148 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
149 ROSANE FERREIRA PV PR
150 RUBENS BUENO PPS PR
151 RUBENS OTONI PT GO
152 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
153 SANDRO MABEL PR GO
154 SARAIVA FELIPE PMDB MG
155 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
156 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA
157 SÉRGIO BRITO PSC BA
158 SÉRGIO MORAES PTB RS
159 SIBÁ MACHADO PT AC
160 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
161 TAKAYAMA PSC PR
162 VALADARES FILHO PSB SE
163 VALDEMAR COSTA NETO PR SP
164 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
165 VANDER LOUBET PT MS
166 VICENTE CANDIDO PT SP
167 VICENTINHO PT SP
168 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
169 WALDENOR PEREIRA PT BA
170 WALNEY ROCHA PTB RJ
171 ZECA DIRCEU PT PR
172 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)*](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV – ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

§ 4º ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011, estabelece, em seu art. 1º, que o inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:

“Art. 155

§ 2º

VII -

c) a alíquota interestadual, quando o destinatário não for contribuinte do imposto e a operação se der por meio da internet, telefone, correio ou quaisquer outro meio assemelhado. Aplicando-se neste caso a sistemática do inciso VIII; (NR).

.....”

O art. 2º da PEC em questão estabelece que a Emenda Constitucional dela resultante entrará em vigor noventa dias após a publicação.

Em sua justificação, alega o autor da proposta que:

“A presente proposta de emenda à Constituição Federal tem por objetivo modificar o regime de tributação nas operações interestaduais decorrentes de faturamento para o consumidor por meio eletrônico ou de outros meios não presencial, [sic!] estabelecendo que nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do ICMS, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

.....

O comércio eletrônico tem por foco principal o chamado cliente virtual e possibilita o faturamento direto entre o fornecedor e o consumidor final, independentemente da localização geográfica de ambos. Atualmente tem sido um nicho de mercado utilizado não somente por empresas virtuais, mas também por empresas, fisicamente estabelecidas nos mais diversos estados, que aderiram ao sistema, como forma de proteger a sua permanência no mercado.

A nova modalidade de comércio alcança praticamente todos os segmentos econômicos, seja de comercialização ou serviços, especialmente produtos eletrônicos, produtos de informática, vestuários, calçados e livros, para o que existem inúmeros sites especializados. Quando a Constituição de 1988 definiu como sendo integralmente do estado de origem o ICMS nas operações interestaduais a consumidor final não contribuinte do imposto, esse tipo de comercialização praticamente não existia e a internet era ainda incipiente. Atualmente o cenário é muito diferente de duas décadas atrás e a tendência, para a venda a consumidor final, é a consolidação cada vez maior da sistemática do comércio eletrônico, em substituição ao sistema tradicional de comércio, minando substancialmente a fonte de arrecadação de ICMS dos estados onde ocorre o consumo nessas operações.

.....”

A proposição obteve 172 assinaturas confirmadas.

Por despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída para esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o inciso IV do art. 32 do Regulamento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão apreciar a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

Dispõe o art. 60-I da Constituição Federal que a Constituição poderá ser emendada mediante proposta de “*um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal*”, com a ressalva de que ela não poderá ser emendada “*na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio*” (§ 1º do art. 60).

Além disso, determina o § 4º do referido art. 60 que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir “*a forma federativa de Estado*”, “*o voto direto, secreto, universal e periódico*”, “*a separação dos Poderes*” e “*os direitos e garantias individuais*”.

Verifica-se que a presente proposição obteve 172 assinaturas confirmadas, o que representa mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados.

Além disso, a matéria diz respeito à alíquota do ICMS – Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Em consequência, a Proposta de Emenda à Constituição não está propondo a abolição da Federação, ou do “*voto direto, secreto, universal e periódico*”, ou “*da separação dos Poderes*” ou “*dos direitos e garantias individuais*”.

Por outro lado, não se está na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Estão, portanto, sendo observados os requisitos estabelecidos no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201 do Regulamento Interno, sendo a presente PEC admissível.

No entanto, cabe registrar a incongruência entre a ementa e o texto da PEC 71, de 2011. Com efeito, enquanto consta da ementa a expressão “*a operação se der sem a presença física deste no Estado de origem*”, o texto a ser acrescido adota a expressão “*a operação se der por meio da internet, telefone, correio ou quaisquer outro meio assemelhado*”.

Registre-se, igualmente, a impropriedade de utilização de termo em língua estrangeira no texto que deverá integrar a Constituição brasileira, a qual determina que “*a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil*” (art. 13). Note-se que o termo sequer está “*aportuguesado*” no texto proposto. As leis brasileiras têm utilizado a expressão “*Rede Mundial de Computadores*” em lugar do termo estrangeiro adotado na PEC em questão.

Além disso, o texto da alínea que se pretende introduzir no inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição não segue a boa técnica de redação de textos legais, sendo constituído por dois períodos, separados por “*ponto final*”.

As falhas apontadas não prejudicam a admissibilidade da PEC ora analisada.

Pelo exposto, voto reconhecendo a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado Maurício Quintella Lessa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 71/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Cabo Juliano Rabelo, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Cleber Verde, Gabriel Chalita, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Magalhães, Luiz Fernando Machado, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos Rogério, Marina Santanna, Nelson Marchezan Junior, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO